

226/82

| | | |
|-----------------------------------|--------------------------------------|--------|
| CLN APRECIADO | | P 1 |
| Data 3-5-82 | Sujeito a Deliberação do PLENÁRIO | |
| Secretário <i>[assinatura]</i> | Ord. | |

Plenário

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|------------------------------|-------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA | | UF |
| COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (CEnE/CFE) | | |
| ASSUNTO | | |
| Competência dos Conselhos de Educação em matéria de fixação de reajuste de anuidades taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais. | | |
| RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ | | |
| PARECER N.º 226/82 | CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N. | APROVADO EM 04/05/82 |
| | | PROCESSO N.º 138/82-CFE |
| I - RELATÓRIO | | |
| <p>A Comissão de Encargos Educacionais junto do Conselho Federal de Educação (CEnE/CFE), por sua digna Presidente, cons. Maria Antônia Mac Dowell, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais baixou, em fins do ano letivo de 1981, normas de cobrança de serviços educacionais (Instrução nº 4/81 do CEnE/CEE) que conflitam com as constantes das Resoluções CFE nºs 10/81 e 11/81, entendeu de dirigir a este colegiado a seguinte consulta:</p> <p>Sao validos os dispositivos de atos baixados pelos Conselhos Estaduais de Educação que conflitem com Resoluções do Conselho Federal de Educação versando sobre fixação, reajuste e cobrança dos serviços educacionais?</p> <p>Justificando a dúvida alimentada pela CEnE/CFE argumenta a douta cons. Maria Antônia:</p> <p>"Através das Resoluções nºs 10 e 11, de 17/12/81 (DOU de</p> | | |

SH

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

23/12/81, pgs.24692/95) , o CFE, a exemplo do que estabeleceu nos anos anteriores, disciplinou, para o ano de 1982, o reajustamento e a fixação das anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços escolares para as escolas de 1º e 2º graus, cursos livres, de suprimento ou suplencia e outros correspondentes àqueles níveis de ensino e estabelecimentos de ensino superior .

Ao lado da instituição de formulas de reajustamento e fixação das anuidades, taxas e serviços escolares, os atos normativos também estabeleceram normas disciplinadoras da cobrança dos serviços educacionais, como aquelas que regulam a arrecadação de taxas extraordinárias para remuneração de segunda chamada de provas, declarações, cópias de currículos e programas (art. 4º § 1º, da Resolução CFE nº 10/81, e art. 4º, § 2º, da Resolução CFE nº 11/81), os estudos de recuperação, adaptação ou dependência (art. 5º de ambas as resoluções), as transferências (art. 6º, idem), as bolsas de estudos (art. 7º de Resolução CFE nº 10/81), a fixação dos valores das anuidades na secretaria e tesouraria dos estabelecimentos de ensino (art. 12º da Resolução CFE nº 10/81 e 10 da Resolução CFE nº 11/81), a proibição da vinculação da matrícula a contrato com a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade ou à emissão de notas promissórias, etc.

Entretanto, ainda que as Resoluções do CFE objetivassem a sua aplicação em todo o território nacional, uma vez que não contem dispositivo que limite os respectivos campos de incidência, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais editou a Instrução nº 4/81 da CEnE (Diário do Executivo de Minas Gerais, de 31/12/81, pag.12/13, em anexo), instituindo normas de cobrança dos serviços educacionais que com as do órgão federal frontalmente conflitam, veio a estabelecer por via de consequência: a) uma restrição à aplicação integral das Resoluções CFE nºs 10/81 e 11/81 do Estado de Minas Gerais; e b) a sua competência normativa, desvinculada do CFE, para disciplinar a cobrança das anuidades, taxas e serviços escolares nos estabelecimentos de ensino daquele Estado-membro .

Do exame da Instrução citada constata-se que: a) o item 11.2 da Instrução, ao dispor que o estabelecimento de ensino não está obrigado a devolver a importância paga, no caso de desistência da matrícula pelo aluno, conflita com o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução CFE nº 10/81 e no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/81, que instituem, em caso de desistência de matrícula antes do início do ano letivo, a devolução da parcela da anuidade cobrada com retenção de importância que não poderá ser superior a 4% do valor da semestralidade; b) os itens 11.6 e 11.7 da Instrução conflitam com o disposto nos artigos 13 da Resolução CFE nº 10/81 e 11 da Resolução CFE nº 11/81, uma vez que admitem que haja garantia do pagamento de serviços educacionais por ato formal ou contrato; c) o item 11.8 conflita com os dispositivos acima citados das Resoluções do CFE, dado que admite a garantia do pagamento dos serviços educacionais através de títulos de crédito."

Informa a consulente que tais aspectos foram levantados na sessão da CEnE/CFE de 26 de janeiro de 1982, sendo certo que as opiniões divergiram quanto a legitimidade das normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Assim:

- a) o representante da Federação Nacional dos Estabelecimentos de ensino sustentou que "o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais podia baixar a Instrução em causa para os estabelecimentos que integrassem o sistema estadual de ensino, mesmo que contivesse normas contrárias as citadas Resoluções CFE nºs 10 e 11 de 1981, as quais apenas disciplinariam a cobrança de anuidades, taxas e demais contribuições escolares pelos estabelecimentos ligados ao sistema federal de ensino";
- b) o representante da SUNAB defendeu a tese centralizadora segundo a qual "a matéria referente à remuneração dos serviços educacionais é de natureza econômica e não de educação, para que se possa distinguir entre sistema federal e sistema estadual de ensino e, sobre essa distinção, estabelece-

rem-se limitações a Resoluções do CFE", e argumentou no sentido de que "desde que o Poder Público imponha, autorizado por lei e em prol do interesse coletivo, um determinado comportamento ao administrado, no exercício de sua atividade econômica, instituindo restrições à liberdade contratual na prestação dos serviços educacionais, inclusive no que tange à remuneração desses serviços, manifesta-se uma manifestação de intervenção no domínio econômico que, nos termos do art. 162 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, é privativa da União, não podendo ser livremente exercitada por órgão do Estado-membro a não ser como parte integrante de um sistema que seja instituído pela lei federal, partindo da competência precípua da União, como o órgão do Estado--membro agindo sob delegação".

VOTO DA RELATORA

1- Até a edição do Decreto-Lei nº 532, de 16/4/69, a competência para a fixação de preços máximos de anuidades e taxas escolares era atribuída a um órgão do Ministério da Agricultura, a SUNAB, nos termos do Decreto-Lei nº 422, de 20/1/69. E foi no exercício dessa competência que o referido órgão baixou a Portaria de 7/2/69 determinando que os preços das anuidades e taxas cobradas pelos estabelecimentos de ensino, em todo o território nacional, seriam os que vigoravam em 1968, permitido o reajuste de, no máximo, 15% (quinze por cento).

O Decreto-Lei nº 532/69 procurou corrigir tal distorção e transferiu essa competência para órgãos vinculados à área da educação, assim dispondo os artigos 1º e 2º do referido diploma:

"Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos servi-

ços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste decreto-lei.

§ 1º - Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 29 - Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos a jurisdição do Conselho do Pará, os do Território de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade específica de estudar a matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho."

2- Tão logo expedido esse ato legislativo cuidou o Conselho Federal de Educação de aparelhar-se para lhe dar execução assim como para assessorar os Conselhos locais e fazê-lo de maneira apropriada. E com esse objetivo tomou duas ordens de providências: instituiu desde logo uma Comissão Especial que estudasse o assunto em seus aspectos mais significativos (integrada pelos conselheiros Padre José Vieira de Vasconcelos, Clóvis Salgado, Dom Luciano Cabral Duarte, Carlos Pasquale e Celso Kelly), e incluiu a matéria na pauta da VI Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, realizada em agosto de 1969, ficando incumbido o Padre José Vieira de Vasconcelos de elaborar um documento que servisse de base às discussões que se travassem a respeito. Esse trabalho se acha transcrito na publicação intitulada - Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, 1963 a 1978 (quinze anos de intercâmbio e colaboração), pags. 532/545, e os Comentários ao Tema encontram-se a pags. 546/558.

Lendo-os verifica-se que já àquela altura discutiu-se a respeito da interpretação a ser dada ao art. 1º e seu § 1º do Decreto-Lei em questão, no que diz respeito a competência dos Conselhos de Educação. E lê-se no documento oferecido pelo Padre Vasconcelos a seguinte observação:

"Ha quem julgue que a competência de fixar anuidades é privativa dos Conselhos Estaduais, funcionando o Conselho Federal apenas como órgão de recurso, isto porque a figura do recurso aparece no § 1º do Decreto-Lei nº 532 ora citado. Salvo melhor juízo, não nos parece procedente a opinião: bastaria a leitura do artigo acima reproduzido, em que o *absoluto paralelismo* insinua exegese di versa" (o. cit. p. 532).

O certo é que entre as Recomendações aprovadas no mencionado Encontro figura a seguinte:

"(que) o Conselho Federal de Educação, em sua reunião ordinária de outubro, e os Conselhos Estaduais de Educação, quanto antes, laborem no sentido de oferecer exegese completa do Decreto-Lei 532/69, quanto à competência dos Conselhos constituição das Comissões de Encargos Educacionais, mecânica do processo de fixação e reajustamento de anuidades, e outros aspectos, com vistas ao pleno esclarecimento dos estabelecimentos de ensino vinculados a qualquer dos sistemas, sobre a matéria."

3- Dando cumprimento a recomendação *supra* transcrita a Comissão Especial presidida pelo Padre Vasconcelos prolatou o Parecer nº 717/69 que representa, por assim dizer, o marco inicial da longa caminhada percorrida por este Conselho para disciplinar tão importante assunto (Documenta 107/16). Nesse parecer foram abordados todos os tópicos mencionados na Recomendação, e no que diz respeito à competência dos Conselhos para a fixação de anuidades, taxas e demais contribuições escolares ficou estabelecido com meridiana clareza, dentro de

uma linha descentralizadora, que essa competência seria *ou do Conselho Federal ou dos Conselhos locais de Educação*, conforme se tratasse de estabelecimentos filiados ao sistema federal ou aos sistemas estaduais de ensino. Eis o que diz o Parecer :

"Como se vê, o Decreto-Lei é claro: no âmbito das respectivas competências e jurisdição, cabe a cada Conselho fixar e reajustar as anuidades. Junto a cada Conselho haverá uma Comissão de Encargos Educacionais com a missão de estudar a matéria e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho. Duas conclusões se impõem desde logo:

- a) Cabe a este Conselho fixar as anuidades *para o sistema federal* - as escolas de qualquer grau mantidas pela União, as de grau médio que, nos termos do art.100 da LDB, optarem pelo sistema federal, e as escolas superiores particulares; *os demais Conselhos fazem-no para os estabelecimentos vinculados ao seu sistema de ensino*.
- b) As Comissões de Encargos Educacionais estudam a matéria e opinam; aos Conselhos compete a decisão final: são (aqueles) órgãos de consulta dos Conselhos.

Em dois parágrafos do art. 1º introduz o Decreto-Lei inovações na sistemática da LDB: estabelece a possibilidade de recurso das decisões dos Conselhos Estaduais para o Conselho Federal, e sujeita os estabelecimentos de ensino dos Territórios à jurisdição dos Conselhos dos Estados vizinhos.

Provavelmente a primeira das inovações é resquício do sistema usado pela SUNAB no tratamento da questão, quando era confiado aquela autarquia; os processos podiam passar dos órgãos regionais para exame de um órgão central, em grau de recurso (cf. Portaria 47, de 6/5/69, arts. 35 e 36). Fazemos votos para que essa inovação não constitua precedentes na interpretação da LDB. Os Conselhos são órgãos autônomos dentro de seus sistemas de ensino. Só deveria caber recurso para outro Poder, à seme-

lhança do que ocorre, por exemplo, com as Assembleias Legislativas: contra uma lei votada por aqueles colegiados não cabe recurso à Câmara Federal, mas ao Judiciário 10 .

Entretanto foi baixado o Decreto-Lei nº 808/69 graças ao qual o Conselho Interministerial de Preços (CIP) passou a interferir no processo de fixação de anuidades, taxas e demais contribuições escolares, sendo certo no entanto que quanto ao mais permaneceram intocadas as disposições do Decreto-Lei nº 532/69.

4- Aos 3 de novembro de 1969 a Comissão Especial do Conselho Federal de Educação - já agora denominada Comissão de Encargos Educacionais do CFE - ofereceu as primeiras "Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares para 1970", justificando-as pelo Parecer nº 860/69 (Documenta 108/194) em que deixa claro que as mesmas se aplicariam *apenas aos estabelecimentos vinculados ao sistema federal*, insistindo em dizer que "cabe a cada Conselho fixar e reajustar as anuidades: *este Conselho, para o sistema federal os demais, para as escolas vinculadas aos seus sistemas de ensino*". Referindo-se no tópico 4 aos "destinatários das normas", diz ainda o mencionado pronunciamento:

"A competência que o Decreto-Lei nº 532/69 conferiu aos Conselhos de Educação para fixar e reajustar anuidades escolares abrange os estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares', de qualquer nível (art. 1º). Entendeu, no entanto, a Comissão que, por absoluta falta de dados a respeito de certas áreas de ensino, não era possível por ora elaborar normas senão para as escolas particulares de nível médio, que já tinham sido objeto de estudos mais acurados. Com respeito as demais, sugere a Comissão:

4.1 - Para disciplinar o assunto nos estabelecimentos

oficiais de nível médio e superior, durante o ano de 1970, se estudarão formulas que sejam aplicáveis às escolas mantidas pelo Poder Publico.

4.2 - Porque ligadas aos sistemas estaduais, as escolas primarias particulares se subordinarão, também neste setor, à jurisdição dos Conselhos Estaduais;

4.3 - Para as escolas superiores particulares, as Normas vigorarão em 1970 *ad experimentum*, enquanto se fazem estudos especiais e se recolhem dados sobre este nível de ensino."

E conclui:

"Deste modo, as presentes Normas se referem, direta e expressamente, as escolas particulares de nivel médio que, nos termos do art. 110 da LDB optaram pelo sistema federal."

E o certo é que o artigo 1º dessas Normas procurou ressaltar a competência dos Conselhos locais e apresentou-se assim redigido:

"Art. 1º - A partir do ano letivo de 1970, nas escolas particulares de grau médio vinculadas ao sistema federal de ensino, as anuidades de cada série ou ciclo serão calculadas tendo em vista a compatibilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação do curso, não podendo ultrapassar o valor da seguinte fórmula adotada a título precário (segue-se a fórmula)."

Importante notar que, malgrado a ressalva de que as Normas se aplicariam apenas ao sistema federal, foram elas imediatamente adotadas pelos Conselhos Estaduais que as fizeram suas incorporando-as a própria sistemática. E assim fizeram por duas ordens de razões: 1º) porque não dispunham, via de regra, de uma infra-estrutura que lhes permitisse proceder a análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e demais contribuições escolares referidas no Decreto-Lei nº

532/69, parecendo-lhes assim mais pratico servir-se dos estudos veitos no âmbito do Conselho Federal de Educação; 2º) porque cabendo recurso de suas decisões ao Conselho Federal de Educação afigurou-se-lhes mais aconselhável adotar desde logo os princípios e critérios firmados pelo órgão federal, uma vez que os mesmos seriam fatalmente aplicados quando do julgamento dos recursos que viessem a ser interpostos pelos interessados na forma do art. 1º, § 2º, do mencionado diploma.

Essa forma de agir permaneceu pelos anos afora ainda mesmo quando as Normas anualmente baixadas pelo Conselho Federal de Educação passaram a ser cada vez mais minuciosas, não se limitando à mera fixação dos preços correspondentes aos serviços educacionais mas indo ao ponto de vetar as condutas que pudessem importar em distorção dos princípios e critérios adotados naquela fixação.

É de se notar também que a partir de 1971 as Normas deixaram de mencionar expressamente que seus destinatários seriam apenas os estabelecimentos vinculados ao sistema federal. Essa omissão talvez se deva ao fato de que a minuta das Normas relativas ao ano de 1971 foi submetida, em regime de urgência, ao Conselho Interministerial de Preços, e esse órgão introduziu no documento modificações que lhe atingiram, entre outros, o artigo 1º, prejudicando-lhe *data vénia* a clareza da redação inicial. O certo é, porém, que essa falha, reiterada nos anos subseqüentes, não afetou o entendimento generalizado de que as Normas se destinavam ao sistema federal e só se aplicariam aos sistemas locais mediante ato específico destes incorporando-as às suas próprias instruções. Salvo, evidentemente, o caso do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 532/69 em que a aplicação das regras federais se faria pela via do recurso

voluntariamente interposto das decisões locais.

5- Rompendo a rotina estabelecida desde 1970 o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais recusou-se recentemente a aplicar, em parte, as Resoluções nºs 10/81 e 11/81 baixadas pelo Conselho Federal de Educação, e o que pretende a CEnE/CFE é saber se aquele colegiado poderia ou não fazê-lo e, na segunda hipótese, se caberia a este Conselho Federal de Educação modificar *ex-officio* a Instrução CEE 4/81 na parte em que conflitar com as aludidas resoluções.


Diante da clareza dos dispositivos contidos no art. 1º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 532/69 quer-nos parecer que I não procede a dúvida alimentada pela digna consulente: certamente cabe aos Conselhos de Educação locais, "no âmbito das respectivas competências e jurisdições", fixar o preço dos serviços educacionais, tomando por base, como é curial e deterini na expressamente o art. 3º do mencionado Decreto-Lei, "o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino". Isto não impede, porém, que os mesmos Conselhos adotem como suas as Normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação para os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema federal, atitude tanto mais prudente e aconselhável quanto, caben do como cabe recurso para o Conselho Federal de Educação das decisões prolatadas em âmbito local, hão de prevalecer a final os princípios e critérios fixados pelo órgão central. Cla ro esta, por outro lado, que em não havendo recurso por parte dos interessados (ou até que o recurso porventura interposto

[seja decidido) terão vigência as normas estaduais, não podendo o Conselho Federal de Educação revê-las de ofício.

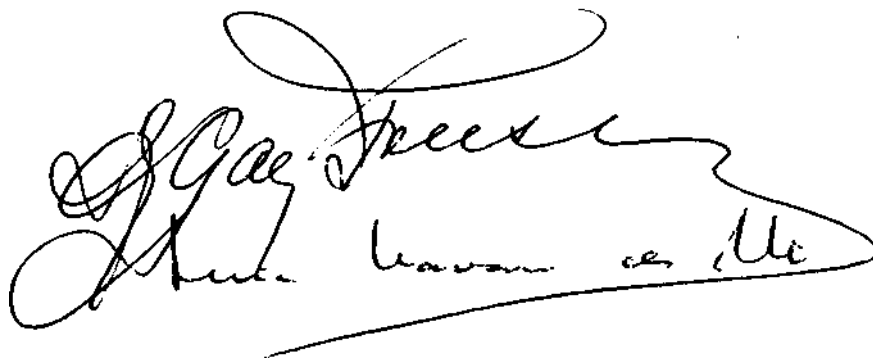
Este o nosso parecer.

A C.L.N. aprova o voto da Relatora

Sala das Sessões, aos 3 de maio de 1982



Esther de Figueiredo Ferraz
ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - Relatora



IV - **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por **unanimidade**, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 04 de maio de 1982.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)